Acórdão: 24.438/23/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002644829-97

Impugnação: 40.010155700-96

Impugnante: GMS - Máquinas e Serviços Técnicos Ltda

CNPJ: 11.168042/0001-52

Proc. S. Passivo: Caio Augusto Gimenez/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5°, § 1°, item 11 da Lei n° 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), no período de 01/01/19 a 31/12/21, incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, conforme notas fiscais listadas no Anexo 1.

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS, conforme previsão do art. 14, § 3°, inciso II da Lei n° 6.763/75 e art. 55, § 6°, inciso III do Decreto n° 43.080/02 (RICMS/02).

Exigências do ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A auditoria foi realizada com base em conferência de documentos fiscais, sem presença física no local do estabelecimento fiscalizado, dispensando-se, assim, o credenciamento previsto no Convênio ICMS nº 93/15, cláusula sétima, § 1º.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/35, alegando, sucintamente, que:

A Emenda Constitucional nº 87/15 permitiu a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em operações interestaduais com mercadorias destinadas a

consumidores finais não contribuintes do imposto, entretanto, essa cobrança dependia de lei complementar, conforme o art. 146, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1287019/DF, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS sem prévia lei complementar.

Requer assim, que seja decretada a nulidade deste Auto de Infração, ante a inconstitucionalidade da cobrança, para que seja extinto nos termos do Tema 1.093 do Supremo Tribunal Federal.

Atendeu o requisito de admissibilidade da impugnação ao recolher a taxa de expediente.

A Fiscalização se manifesta às fls. 54/60, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), no período de 01/01/19 a 31/12/21, incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, conforme notas fiscais listadas no Anexo 1.

Exigências do ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Quanto às matérias trazidas pela Impugnante, resta evidente que a previsão legal do ICMS/DIFAL está presente na legislação em vigor, especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, incisos VII e VIII do § 2º do art. 155, a saber:

```
CRFB/88
```

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

(...)

§ 2° - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte

ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

 $(\ldots)$ 

 b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

 $(\ldots)$ 

A Contribuinte Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS, conforme previsão do art. 14, § 3°, inciso II da Lei n° 6.763/75 e art. 55, § 6°, inciso III do Decreto 43.080/02 (RICMS/02). Examine-se:

# Lei n° 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - Em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

#### RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 6° Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/05/2023 - Cópia WEB

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

 $(\ldots)$ 

No uso de sua competência constitucional, o Poder Legislativo mineiro, por meio da Lei nº 6.763/75, assim dispôs sobre a matéria:

## Lei n° 6.763/75

Art. 5° - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1° - O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

 $(\ldots)$ 

 $\S$  1° - Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do  $\S$  1° do art. 5°, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(...)

No estrito limite legal, o Regulamento do ICMS (Decreto nº 43.080/02) trata de forma minudente a matéria da lei supra:

#### RICMS/02

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

 $(\ldots)$ 

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8° - Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

 $(\ldots)$ 

- II nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;
- b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;
- c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;
- d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

(...)

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6° - Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto,

o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

( . . . )

No julgamento finalizado em 24/02/21, do Tema 1.093 de repercussão geral, pelo STF, ficou assentado o seguinte:

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 1.093 DE REPERCUSSÃO GERAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ASSENTANDO A INVALIDADE "DA COBRANÇA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENVOLVENDO MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, NA FORMA DO CONVÊNIO Nº 93/2015, AUSENTE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINADORA", VENCIDOS OS MINISTROS NUNES MARQUES, ALEXANDRE DE MORAIS, RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES E LUIZ FUX (PRESIDENTE).

EM SEGUIDA, POR MAIORIA, FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: "A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS", VENCIDO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

POR FIM, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, MODULOU OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SEXTA E NONA DO CONVÊNIO QUESTIONADO PARA QUE A DECISÃO PRODUZA EFEITOS, QUANTO À CLÁUSULA NONA, DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF E, QUANTO ÀS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E SEXTA, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE <u>JULGAMENTO (2022), APLICANDO-SE A MESMA SOLUÇÃO EM</u> RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS LEIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA AS QUAIS A DECISÃO PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), EXCETO O QUE DIZ RESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS QUE VERSAREM SOBRE A CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015, CUJOS EFEITOS RETROAGEM À DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI № 5.464/DF. FICAM RESSALVADAS DA **PROPOSTA** MODULAÇÃO AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. VENCIDOS, NESTE PONTO, O MINISTRO EDSON FACHIN, QUE ADERIA À PROPOSTA ORIGINAL DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS, E O MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), QUE NÃO MODULAVA OS EFEITOS DA DECISÃO. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O MINISTRO DIAS TOFFOLI. PLENÁRIO, 24.02.2021.

(...)
(GRIFOU-SE).

24.438/23/1<sup>a</sup>

A Autuada alega que de acordo com o julgamento do RE nº 1.287.019/DF, a cobrança do ICMS/DIFAL só poderia ser feita após a implementação de lei complementar.

Entretanto, conforme explicitado, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação a diversas cláusulas do Convênio ICMS nº 93/15 para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, ou seja, ano de 2022.

A mesma solução foi aplicada em relação às respectivas leis dos Estados.

Portanto, no caso presente, a decisão do STF (exigência de lei complementar) produzirá efeitos somente a partir de 2022.

A modulação dos efeitos da decisão do STF teve o fim de convalidar a cobrança do ICMS/DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base nas normas legislativas até então existentes (ainda sem lei federal veiculando normas gerais), exceto para ações em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido Tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019.

No caso em análise, não há inconstitucionalidade na exigência fiscal. A conduta do Fisco de exigir o ICMS/DIFAL da Impugnante está em consonância com a modulação em questão, bem como de acordo com legislação em vigor.

Especificamente neste caso, o tema 1.093 de repercussão geral do STF, modulou os efeitos da cobrança do ICMS/DIFAL somente quanto à cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, que dispõe sobre os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, que não é o caso do contribuinte autuado, não optante pelo Regime atualmente, bem como no período relativo à exigência fiscal.

#### Convenio ICMS n° 93/15

Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

(...)

Com relação às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15, a partir do exercício financeiro seguinte (2022).

Sem maiores esforços, conclui-se que a exigência fiscal é válida, pois exige o ICMS/DIFAL no período de 01/01/19 a 31/12/21, que está fora da modulação proposta pelo STF, que abarca operações a partir de 2022.

Portanto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da

legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.



24.438/23/1<sup>a</sup>